

EXCELENTÍSSIMO SEMHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE LUZIÂNIA – GOIÁS

Processo n.: 5713697-87.2024.8.09.0100

Inicialmente, agradecemos a oportunidade e confiança depositada e asseguramos nosso comprometimento em desempenhar o *múnus* com a máxima seriedade, publicidade e diligência.

FLÁVIA ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, no encargo de administradora judicial e advogada inscrita no CPF nº 548.003.741-20, portadora da Cédula de Identidade – RG nº 2726147-SSP -GO, com endereço profissional na Rua P-5-A número 101, Setor dos Funcionários, na cidade de Goiânia – GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar apresentar-se conforme segue:

Com fulcro no art. 21, Lei 11.101/2005, o Administrador Judicial tem natureza de agente auxiliar da justiça¹. Suas atividades devem ser desenvolvidas não para a proteção do exclusivo interesse dos credores, ou dos devedores, mas para a persecução do interesse público decorrente da regularidade do procedimento falimentar e recuperacional².

¹ VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*. V.1, ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pag. 445.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024

O administrador judicial, assim, não é um representante de qualquer das partes (devedor, credores ou o próprio juízo)³. Ele é um agente de atuação transversal, verdadeiro “órgão ou agente auxiliar da justiça, criado além do interesse público e para consecução da finalidade do processo⁴.

A administração judicial tem por atribuição linear os encargos elencados no art. 22 e seus incisos, aos quais o direito falencial moderno acrescentou diversas outras atribuições, denominadas transversais.

Na obra *Temas de Direito da Insolvência*, o jurista Daniel Carnio Costa, em artigo sobre as atribuições lineares e transversais, introduz sua análise, com conceitos de administrador judicial na perspectiva de outros doutrinadores, vejamos:

“Segundo Fabio Ulhoa Coelho, “o administrador judicial (que pode ser pessoa física ou judicial) é o auxiliar do juiz que, em nome próprio (portanto, com responsabilidade), deve cumprir com as funções cometidas pela lei.” Na interpretação de Trajano Valverde, menciona que “Trata-se de órgão criado pela lei para auxiliar a Justiça na realização de seu objetivo.” “Quanto à forma do desempenho de suas funções, explica Nelson Abrão que o administrador Judicial deve atuar de maneira neutra, sem dedicar-se à defesa dos interesses das partes envolvidas no processo de insolvência (credores ou devedores), mas servindo primariamente aos interesses da Justiça.” “Conforme constata Joice Ruiz Bernier, “o administrador judicial auxilia o Juízo a atingir os fins previstos na lei e não figura como representante dos credores ou do devedor, ou ainda um simples longa manus do juiz, na verdade ele atua em benefício do procedimento de reorganização de dívidas ou liquidação”.

³ MATTOS, Eduardo da Silva. *Recuperação de Empresas: curso avançado em direito, economia e finanças* / Eduardo da Silva matos, José Marcelo Martins Proença, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴ COSTA, Daniel Carnio, SALOMÃO, Luis Felipe. *O administrador judicial como agente indutor dos objetivos da reforma do sistema de insolvência brasileiro: as funções transversais*. São Paulo: Almedina, 2022.

Conclui que “Evidencia-se, portanto, evidencia-se, portanto, que o conceito de administração judicial está intimamente ligado à realização dos valores buscados pelo sistema de insolvência, que são de interesse público e social. A atuação do administrador judicial volta-se a garantir o atingimento das finalidades buscadas pelo sistema de preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem da recuperação judicial da empresa ou do procedimento falimentar. Conforme visto, não é o administrador judicial representante dos interesses de qualquer das partes, mas instrumento de realização da Justiça, auxiliando o juízo a garantir o sucesso da recuperação judicial, mas não em função do devedor e sim do interesse social; e assegurando o sucesso da falência, mas não em função dos credores e sim, novamente, do interesse social.”

Notadamente sobre as atribuições transversais, referido jurista assevera que:

“deve o administrador judicial fiscalizar o cumprimento dos prazos processuais por todos os agentes envolvidos no caso, alertando o juízo com a antecedência necessária para que as questões sejam decididas tempestivamente. Assim, não deve o administrador judicial aguardar que a serventia judicial certifique o decurso de determinado prazo e publique a referida certidão para somente depois disso requerer ao juiz a providência necessária ao bom andamento do feito. O atraso resultante da burocracia judiciária e do excesso de trabalho das serventias judiciais certamente impactará negativamente o resultado do processo. Por isso que o administrador judicial deve agir de forma a neutralizar esse atraso, antecipando ao magistrado a ocorrência desses fatos processuais relevantes e garantindo a tempestividade e a efetividade das decisões. Também é função transversal do administrador judicial atual como mediador de conflitos entre credores e devedora. O acompanhamento muito próximo da evolução do processo pelo administrador judicial vai permitir que possa identificar os gargalos da negociação entre credores e devedora. Nesse sentido, poderá o administrador judicial, sempre mediante a autorização e supervisão judicial, agir como um catalizador de consensos, mediando conflitos pontuais”

Diante do exposto e com o propósito de auxiliar este juízo e retratar o **princípio da publicidade**, registra-se a manifestação do Administrador Judicial já descrito, como relato do primeiro contato com os recuperandos do processo em epígrafe.

Em que se pese o presente ser adição ao exigido ao Administrador Judicial no art. 22, Lei 11.101/2005, com o propósito de dar “olhos ao juízo” sobre a estrutura empresarial do grupo, este, registra o relato como uma **inicial constatação** da atividade empresária.

É descrito na exordial do processo, o relato da história empresarial da família, com início na atividade agrícola e posteriormente se expandindo para atividade empresária da agroindústria, mais especificamente a parte RPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA – ME, nos autos já qualificada. Com isso foi constatado o que se apresenta relatado.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

O Administrador Judicial aqui designado, registrou em 04/09/2024 uma visita *in loco* da estrutura de negócios da família RAPACHI. Estando presencialmente nos negócios, pode se constatar a atividade econômica em continuidade, após o protocolo do pedido do remédio situacional para empresa, conforme sugerido pela Lei 11.101/2005.

O primeiro momento, foi apresentado a estrutura da indústria RPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA – ME, que possui como nome fantasia, PHOSTIGRE RAÇÕES, por mais que se tenha divergência com o nome de estabelecimento descrito no registro junto a Receita Federal do Brasil, foi constatado a estrutura e o nome de comercialização.

A operação se consiste em aquisição de grãos, beneficiamento e produção de nutrição animal. Entre os volumes mais expressivos de matéria prima, a operação demanda por milho e farelo de soja, tendo

nos dois itens um volume que se aproxima de 80% da composição dos alimentos produzidos na planta e também corresponde na mesma proporção aos custos inseridos na atividade nos dois produtos, sendo complementado com suplementos alimentares para entrega de desempenho da estratégia alimentar, esta, definida aos animais que farão consumo do produto.

A planta fabril apresenta bom estado de conservação, com aparente manutenção regular, estando em aparente estado de funcionamento. Os registros apresentados na exordial do processo, onde se destaca a estrutura da planta fabril, é verídica e pôde ser constatada, ficando registrado neste as imagens capturadas pelo Administrador Judicial no momento da visita.

Encontra-se demonstrados no Anexo e Anexo 1 os registros da visita.

O Polo correspondente a recuperanda é composto de duas atividades empresárias, sendo a NPK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, já previamente apresentada no texto, tendo também no grupo empresarial, a atividade agrícola dos produtores rurais do Grupo Familiar, esta exercida na personalidade das pessoas físicas.

Em se tratando da história da família Rapachi que nos foi narrado, tem como patriarca o Senhor Moisés Rapachi, este imigrado da Região Sul do país em busca de exercer aquilo que havia escolhido para sua história e de sua família, que a princípio era constituída apenas da união com seu cônjuge, Renica Fiorin Rapachi.

A escolha do Estado de Goiás como local para iniciar sua atividade de produtor, teve a cidade de Luziânia como destino, ocorrendo tal fato com aproximadamente 40 anos de história, em meados de 1984. A partir de então, iniciou suas atividades, tendo como primeira cultura a lavoura de arroz, fatos estes descritos na inicial e pelo patriarca, Moises Rapachi.

Em quarenta anos de história, a família construiu um grande conglomerado agrícola na região, onde atualmente possui de área agricultável, um volume de 2.500ha aproximadamente, sendo um dos maiores produtores agrícolas da região.

Em visita as propriedades, foi demonstrado a estrutura de plantio do grupo, tendo atualmente como principal cultura de cultivo, a soja, porém nos períodos de safrinha, existe uma variação entre gergelim e milho, tendo esta primeira cultura como uma variação esporádica do período safrinha, porém com grandes resultados financeiros, o que difere da cultura do milho para o ciclo 2024.

Em companhia do Senhor Moises Rapachi, a Administradora Judicial pôde visitar todas as áreas de plantio do grupo, tendo como importante constatação que toda área de cultura está em período de início de preparação para do solo para o plantio, que historicamente, essa safra acontece em meados de outubro/novembro, para o Estado de Goiás.

É sabido que a olhos vistos, neste primeiro momento, é impossível atestar a veracidade das áreas demonstradas pelo recuperando, porém, houve apresentação em documento formal de avaliações efetuadas junto aos imóveis dos produtores, identificando através dos mapas apresentados e “plotados” via sistemas de verificação, que se trata.

2. DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS

Importante destacar a responsabilidade recaída sobre o profissional da administração judicial, do qual é exigido, no momento da nomeação, idoneidade moral e financeira, ao ponto de suportar os custos de eventual prejuízo gerado. Com efeito, demandas que envolvam expressiva monta, exigem elevado grau de comprometimento, responsabilidade, especialização e dedicação de profissional e equipe experientes, a justificar mensuração de remuneração proporcional e

equivalente, inclusive a fim de que parte desta seja destinada ao fundo da banca para o caso de remoto suporte.

Através da recomendação n. 72/2020 do CNJ, foram atribuídas ainda, ao administrador judicial novas funções quais sejam, a apresentação de Relatório da fase administrativa de verificação de crédito; Relatório Mensal de atividades (RMA); Relatório de Andamentos Processuais e Relatório de incidentes Processuais, sendo diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais.

As atividades da administração são desdobradas em atos gerais e específicos.

Como atos gerais jurídicos da administração judicial, temos:

- Saneamento constante dos autos, com apontamento à assessoria dos pedidos que aguardam análise, assim como resposta a ofícios oriundos de outros Juízos ou entes públicos;
- Relatórios sobre atividade das devedoras e relatório contábil, este após estudo e confirmação das informações contábeis apresentadas, conforme recomendação n. 72 do CNJ;
- Relatórios de andamentos processuais e Relatórios de incidentes processuais, conforme recomendação n. 72 do CNJ;
- Manifestações periódicas sobre temas levados ao Juízo em busca de definição acerca de essencialidade, trava bancária, consolidação da propriedade fiduciária de forma administrativa, posse de bens com a recuperanda, dentre inúmeros outros.

As manifestações judiciais merecem ponderações especiais, na medida em que, além da análise do caso concreto, expõem fundamentação em evidenciados posicionamentos da doutrina especializada no direito falencial moderno, direito comparado, e doutrina clássica, assim como na atual jurisprudência do TJMT e dos Tribunais Especializados do País, e, especialmente, entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre acompanhadas das correntes e entendimentos

divergentes e seus precedentes, a fim de auxiliar, com ampla visão da realidade jurídica atual, de sorte contribuir com o Magistrado para a melhor prestação jurisdicional ao caso concreto.

No que concerne aos atos gerais administrativos, consistem em:

Análise e pedido de complementação da escrituração contábil, em certos casos, pedido de abertura de contas específicas para verificação da informação;

- Visitas recorrentes à sede e demais imóveis onde as atividades são exercidas;
- Apoio ao Magistrado, decorrente de agendas periódicas para esclarecimento da situação da atividade empresarial das devedoras e anseios dos credores e terceiros interessados;
- Prestação de toda informação solicitada por credores e terceiros interessados, por todos os canais de comunicação.
- Agendas solicitadas por credores, recuperandos ou terceiros interessados, para prestação de informações e esclarecimentos sobre o processo.

3. DO CRONOGRAMA

Dentre as atribuições lineares e transversais gerais, é possível destacar inúmeras especiais, de acordo com a fase processual, que passa a expor, nas respectivas fases, no caso concreto:

1ª fase – Cumprimento dos atos iniciais do processo (1º ao 15º dia, após a publicação do Edital)

- Elaboração das cartas aos credores; pedido de complementação de endereços às devedoras para envio das correspondências;

- Reenvio das correspondências, quando a devolução decorrer de falhas na identificação ou incompletude de endereço;
- Envio da correspondência por e-mail para os credores;
- Ainda sobre as correspondências devolvidas, consultas e diligências na tentativa de localização do credor, com obtenção de telefone ou e-mail de contato, para que forneçam documentos sobre o crédito, a fim de elaborar lista de credores condizente à realidade.
- Orientação e estabelecimento dos procedimentos de prestação de informações e entrega de documentos pelos recuperandos, com agendas periódicas complementares;
- Conferência do cumprimento de todas as determinações judiciais contidas em cada decisão proferida, como expedições, atos, remessa à publicação etc.;
- Adaptação de minutas de editais previstos na Lei n.º 11.101/05, em consonância às normas da CNGC, para auxílio da Secretaria do Juízo;
- Atribuições legais e transversais, como apresentação mensal de relatórios de atividades e contábil nos autos, andamentos processuais do principal e dos incidentes ao gabinete – Recomendação 72 do CNJ e art. 22, LRF.

2ª fase – Verificação administrativa de crédito (16º dia ao 45º dia)

- Verificação administrativa dos créditos, na espécie, 48 credores arrolados inicialmente pelos recuperandos, cuja verificação também alcançará os demais credores que requeiram sua habilitação;
- Análise dos documentos representativos do crédito, seguida de solicitação de documentação complementar, ou imediata oportunização às devedoras para exercício do contraditório;
- Estudo contábil para confronto dos créditos, por meio de profissionais especializados;
- Análise das modalidades de garantias contratuais, sua natureza jurídica, e recaídas sobre imóveis, identificação de seus efetivos proprietários;

- Confecção nominal da lista de credores;
- Elaboração de exposição de motivos sobre o resultado da verificação de crédito;
- Revisão do edital de apresentação da lista de credores, e fornecimento de mídia eletrônica com a lista adaptada ao formato padrão.
- Atribuições legais e transversais, como apresentação mensal de relatórios de atividades e contábil nos autos, andamentos processuais do principal e dos incidentes ao gabinete – Recomendação 72 do CNJ e art. 22, LRF.

3ª fase – (até 150º dia) Verificação judicial de crédito e Constatação dos requisitos à convocação da assembleia de credores – Objeções

- Manifestação em todas as impugnações de crédito, com evidenciação dos motivos da fase administrativa da verificação de crédito;
- Contraminuta em agravos de instrumento aviados com objeto de direito a voto, habilitação por meio de tutela de urgência para fazer-se presente em Assembleia de Credores;
- Saneamento dos autos para constatar existência de objeções ao plano recuperacional, uma vez existentes, análise de tempestividade e prematuridade, assim como se o credor se encontra na lista de credores ou possui impugnação aviada, ante a existência de posições doutrinárias destoantes;
- Constatação da tempestividade do plano recuperacional, e se atende aos requisitos do art. 53 da LRF, uma vez atendidas as exigências, requerimento ao Magistrado para convocação de AGC, se presentes objeções;
- Atribuições legais e transversais, como apresentação mensal de relatórios de atividades e contábil nos autos, andamentos processuais do principal e dos incidentes ao gabinete – Recomendação 72 do CNJ e art. 22, LRF.

4ª Fase (180º dia) - Assembleia de Credores:

- Comunicação com os recuperandos e seus patronos para definição, em comum acordo, de datas e local apropriado à realização do ato assemblear; não sendo providenciada pelos recuperandos, a Administração Judicial definirá as datas e o local para realização da AGC a fim de dar efetividade e celeridade processual, suportando os custos quando não oportunizados pelos recuperandos, com posterior pedido de reembolso, informando ao Juízo;
- Recebimento e análise dos atos procuratórios e/ou carta de preposto, assim como contratos sociais dos administradores ou sócios credores sem procuradores, para representação na AGC;
- Esclarecimentos aos credores leigos sobre os documentos necessários para representação no ato da AGC;
- Elaboração de lista de presença contendo identificação dos procuradores habilitados dentro do período estipulado no art. 37, § 4º, da LRF;
- Sistema de cômputo de presença e de votos;
- Disponibilização de cópias físicas do PRJ e do último relatório de atividades protocolados nos autos, bem como cópia da lei para acesso público (Lei n. 11.101/2005) e cópia do edital do art. 7, 2º e art.; 55, parágrafo único (convocação e lista de credores);
- Estudo e elaboração de modelos diversos para solução de eventuais intercorrências jurídicas e administrativas relativas à AGC, à luz da jurisprudência e doutrinas, com intuito de maior agilidade e efetividade ao ato;
- Verificação dos impedimentos relativos aos credores (consanguinidade, sociedades credoras com identidades de sócios)
- Exigência de captação por áudio e vídeo de ato assemblear; caso justificada a não contratação por ausência de recursos por parte dos recuperandos, a Administração Judicial realizará diligências na busca de orçamentos para diminuir os custos, sendo possível suportar as despesas para posterior reembolso;
- Preparação do espaço físico locado para recepcionar os credores, equipe da Administração Judicial e Recuperandos;
- Deslocamento de no mínimo 3 integrantes da Administração Judicial, cada um munidos de notebook com acesso à internet;

- Encerrado o ato, envio por e-mail, no prazo de 48h, de cópia digitalizada da ata assemblear, planilhas de votação e lista de presença aos credores que requisitarem;
- Atribuições legais e transversais, como apresentação mensal de relatórios de atividades e contábil nos autos, andamentos processuais do principal e dos incidentes ao gabinete – Recomendação 72 do CNJ e art. 22, LRF.

5ª Fase (225º dia até o encerramento) - Concedida Recuperação Judicial e Cumprimento do Plano

- Estudo e compilação do plano de recuperação judicial, com as devidas modificações votadas e aprovadas em AGC, assim como dos reflexos do controle de legalidade;
- Mapeamento do aspecto temporal do cumprimento do plano, com exigência mensal dos comprovantes de pagamento dos créditos, e elaboração de periódicas informações ao Juízo;
- Esclarecimentos dos aspectos do plano de recuperação judicial, por meio dos canais de atendimento, comumente questionados pelos credores;
- Reuniões e diligências, quando necessárias aos esclarecimentos, com credores, recuperandos e terceiros interessados, sobre a execução do plano de recuperação judicial;
- Elaboração do relatório final do cumprimento do plano de recuperação judicial;
- Manifestações em remanescentes impugnações em curso;
- Acompanhamento dos recursos que aguardam julgamento;
- Atribuições legais e transversais, como apresentação mensal de relatórios de atividades e contábil nos autos, andamentos processuais do principal e dos incidentes ao gabinete – Recomendação 72 do CNJ e art. 22, LRF.

É o que cumpre consignar.

Posto isso, submeto ao crivo do r. Magistrado.

Mantém-se à disposição do Juízo.

De Goiânia para Luziânia, 6 de setembro de 2024.

Flávia Adriana de Almeida Oliveira

Administradora Judicial

Grupo Rapachi

ANEXO 1. IMAGENS DA RECUPERANDA RPK IND. E COM. DE RAÇÕES LTDA



Figura 1. Pátio de Carga e Descarga



Figura 2. Área de Armazenagem de Produtos Acabados



Figura 1. Estrutura de Apuração de Qualidade



Figura 4. Estoque de Amostragem



Figura 5. Estoque de Produto Acabado



Figura 6. Área de Produção



Figura 7. Planta Produtiva



Figura 8. Planta Produtiva



Figura 10. Cilos Misturadores

Figura 9. Silos Misturadores



Figura 10. Pátio

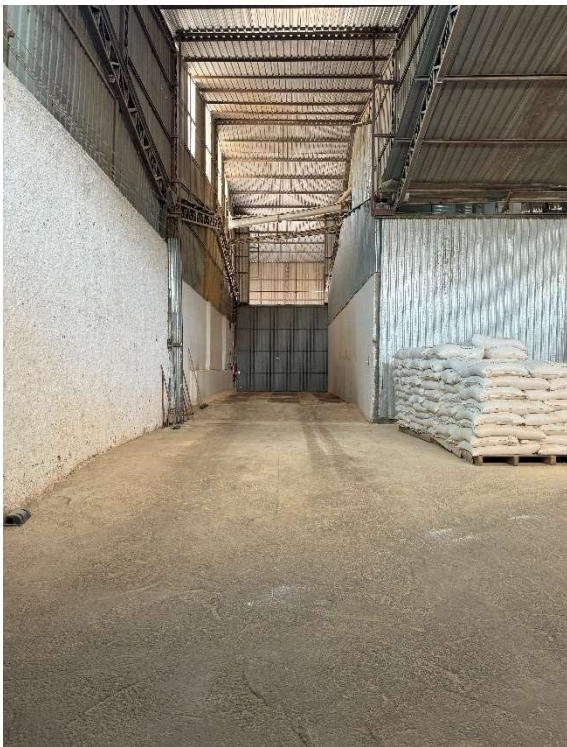


Figura 11. Área de Recepção de Grãos

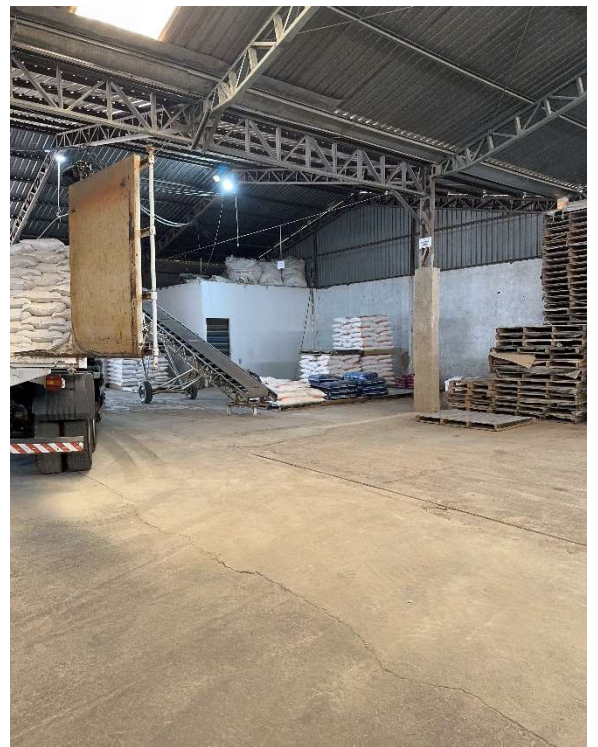


Figura 12. Área de Matéria Prima